



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.169

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.169 - CLASSE 22ª - GOIÁS (98ª Zona - Varjão).

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Relator para o acórdão: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Juliana Rassi.

Advogado: Dr. José Vigilato da Cunha Neto e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Recurso Especial – Inelegibilidade – Parentesco – Cônjuge – Separação – União estável – Curso – Primeiro mandato – Titular – Desincompatibilização – não-ocorrência.

1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou o feito (fls. 146-147):

"(...)

*1. Trata-se de recurso especial (fls. 124/135) interposto por **Juliana Rassi** de acórdão proferido, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 95/99), que concluiu pela inelegibilidade da recorrente por se tratar de ex-cônjuge de Prefeito Municipal, tendo a separação conjugal ocorrido durante o exercício do mandato eletivo.*

*2. Sustenta a recorrente violação ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal e ao art. 2º, III, da Lei nº 6.515/77, bem como divergência jurisprudencial, além da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 13, da Instrução nº 73/DF, afirmando que 'se o art. 14, § 7º, da Constituição Federal estabeleceu que é inelegível a **cônjuge** não fazendo menção à **ex-cônjuge**, é porque essa não está inserida na norma e, se o legislador não distinguiu ou estendeu, não cabe ao intérprete assim proceder' (fls. 129).*

(...)"

Na leitura do v. acórdão recorrido, no que interessa à situação fático-probatória nele revelado, está consignado que "(...) a *inelegibilidade da recorrente no presente caso, eis que a dissolução conjugal deu-se no curso do mandato do atual Prefeito Municipal, além de que não houve a desincompatibilização necessária*". (fl. 97)

Opostos embargos de declaração (fls. 101-108), foram estes rejeitados com o seguinte fundamento (fl. 120):

"(...)

*Em que pese a situação específica da embargante de figurar como ex-cônjuge do atual Prefeito de Varjão, bem como a argumentação de que o verdadeiro intuito da Constituição Federal é coibir a perpetração de uma mesma família no poder, entendendo insuficientes essas assertivas, eis que o intuito primeiro da legislação é, sim, **garantir a lisura do pleito eleitoral**.*

Se o legislador constituinte entendeu de proibir o registro de candidatura do companheiro ou do ex-companheiro de Chefe do

Executivo com mandato em curso, ao aplicador do Direito cabe, apenas, fazer cumprir a disposição legal imposta. Ademais, impende ressaltar que, sob a visão da lei, o aspecto do parentesco é incondicional.

(...)”.

O recurso especial insiste na inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Res.-TSE nº 21.608, na negativa de vigência do § 7º do art. 14 da Constituição Federal e do art. 2º, inciso III, da Lei nº 6.515/77.

Afirma que “(...) legislador constituinte estabeleceu como inelegível tão somente a **cônjuge** do Prefeito que esteja no exercício do cargo e não a **ex-cônjuge**”. (fl. 128)

E concluiu suas razões (fls. 134-135):

(...)

Seguramente, a interpretação da lei que vem sendo adotada pela jurisprudência do TSE, segundo a qual ‘...é inelegível o ex-cônjuge se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato’, busca evitar a fraude à intenção do legislador (art. 14, § 7º, CF/88), mas em nome disso não deve ser absoluta, levando-se em conta que a própria jurisprudência entendeu que essa regra seria aplicável somente quando a ruptura do vínculo conjugal tenha ocorrido no ‘segundo mandato (reeleição)’.

Essa interpretação da lei, conforme a tese aqui sustentada, atendeu aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Destarte, em nome desse mesmo fim social e exigência do bem comum em que a lei deve ser aplicada, não se pode obstacular a pretensão eleitoral legítima de quem não se encontra na hipótese de fraude à intenção do legislador (art. 14, § 7º, CF), como é o caso da Recorrente.

*Assim, tendo a Recorrente se separado do atual Prefeito Municipal de Varjão/GO no curso do primeiro mandato deste, não está impedida de concorrer ao mesmo cargo, **diga-se de passagem, que ele também tem direito de concorrer.***

(...)”.

A douta Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso (fls. 146-149).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, extrai-se objetivamente que: (a) a recorrente teve vínculo familiar com o atual prefeito, em primeiro mandato; (b) que a separação de fato ocorreu em 2002 e foi reconhecida por sentença de 11.8.2003 (doc. fl. 19); (c) que a recorrente mantém união estável reconhecida mediante escritura pública de declaração de convivência marital desde 26.9.2003 (doc. fl. 27).

A linha de entendimento da Corte é a de que, não tendo havido desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito, a ex-cônjuge estaria inelegível.

Ao deduzir seu recurso, a recorrente afirma: (a) que o atual prefeito, ex-marido, é seu confessado inimigo político; (b) que não será beneficiada pela atual administração, até porque esta terá como candidato a atual vice-prefeita.

Diante desse quadro, sem ingressar em maiores considerações, creio que a solução mais consentânea a ser dada é a mesma que se dá nas hipóteses de, tendo a separação ocorrido no exercício do primeiro mandato, e podendo o titular concorrer à reeleição, não incidir a regra de inelegibilidade.

Guardadas as devidas adaptações, o caso dos autos assemelha-se ao que foi relatado pelo eminente Ministro Peçanha Martins no Recurso Especial nº 22.785, de 15.9.2004, em cuja ementa é de ler-se:

“(…).

- No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

Na hipótese dos autos, parece-me que com maior razão não se poderia mesmo afirmar a inelegibilidade da recorrente, porquanto é

incontroverso nos autos que ela mantém união estável – reconhecida por escritura pública – posteriormente à separação ocorrida com o suposto causador da inelegibilidade.

Lembro que esta Corte, no passado, já entendeu que a união estável não era causa de inelegibilidade nem nas hipóteses em que o relacionamento se desse com titular de mandato; recentemente, passou a entender que a união estável é causa de inelegibilidade, ainda que o seu reconhecimento só se dê para fins exclusivamente eleitorais.

Ora, fosse a união estável da recorrente com o causador da inelegibilidade, a Corte não teria dúvida em reconhecer a inelegibilidade, impondo-lhe o ônus de não poder concorrer.


Nesse sentido, penso que há de também reconhecer-lhe o bônus de poder concorrer ao cargo pretendido quando é fato incontroverso que, após a separação, mantém relação de união estável com pessoa alheia ao processo eleitoral, a demonstrar, cabalmente, que não existe qualquer vínculo familiar com aquele que era o causador de sua inelegibilidade.

Por essa razão, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a espécie é a seguinte: o recurso é de ex-cônjuge do prefeito, cuja separação ocorreu durante o exercício do primeiro mandato.

O entendimento do Tribunal é no sentido de que, se o titular do mandato é reelegível, permite-se a candidatura de seu cônjuge e parentes, desde que tenha renunciado até seis meses antes do pleito. No caso, não houve a renúncia no prazo legal.

A relação conjugal existiu, de sorte que peço licença ao eminente ministro relator para dele divergir, o que não é costumeiro, e negar provimento ao recurso. 

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.169/GO. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Recorrente: Juliana Rassi (Adv.: Dr. José Vigilato da Cunha Neto e outros).
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. José Vigilato da Cunha Neto.

Decisão: Após os votos do Ministro Caputo Bastos (relator), dando provimento ao recurso, e do Ministro Carlos Velloso, negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.2004.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura da Sra. Juliana Rassi ao cargo de prefeito do Varjão/GO (fl. 2).

Seu registro foi indeferido pelo TRE porque é ex-cônjuge do atual prefeito do Município, que não se desincompatibilizou do cargo seis meses antes do pleito, havendo a separação consensual ocorrido ainda na constância do mandato do prefeito.

O eminente relator deste Recurso Especial, Ministro Caputo Bastos, votou pelo provimento do recurso por entender que *“a solução mais consentânea a ser dada é a mesma que se dá nas hipóteses de, tendo a separação ocorrido no exercício do primeiro mandato, e podendo o titular concorrer à reeleição, não incidir a regra de inelegibilidade”*. Acrescenta que resta provado nos autos que a Candidata *“mantém relação de união estável com pessoa alheia ao processo eleitoral, a demonstrar, cabalmente, que não existe nenhum vínculo familiar com aquele que era o causador de sua inelegibilidade”*, além de ser confessa inimiga política do ex-marido e atual prefeito.

O Ministro Carlos Mário Velloso proferiu voto divergente, asseverando que *“o entendimento do Tribunal é no sentido de que, se o titular do mandato é reelegível, permite-se a candidatura de seu cônjuge e parentes, desde que tenha renunciado até seis meses antes do pleito”*.

Pedi vista dos autos.

Passo a decidir.

O atual prefeito e ex-marido da Candidata encontra-se em seu primeiro mandato (2000-2004).

A audiência em que foi lavrada a sentença homologatória da separação consensual ocorreu em 11.8.2003 (fl. 19), ou seja, o vínculo conjugal foi extinto ainda durante o mandato do prefeito.

Esse fato demonstra que o vínculo de parentesco ainda existia durante o mandato. Isso porque, para fins eleitorais, os efeitos desse vínculo perduram até o fim da gestão do titular do cargo eletivo.

Sendo assim, a Candidata somente estaria apta a eleger-se caso o prefeito tivesse se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu.

Cito precedentes:

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II- Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade (Resolução-TSE nº 21.798, de 3.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins);

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. PREFEITO. SUCESSÃO. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO. EX-CÔNJUGE.

- Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge.

[...] (Resolução-TSE nº 21.814, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros);

ELEITORAL. CONSULTA. CANDIDATURA DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO. EX-CÔNJUGE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO REELEITO. CARGO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

- Se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo seis meses

antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município (Resolução-TSE nº 21.704, de 1º.4.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso; grifos nossos).

Por todo o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Mário Velloso para negar provimento ao Recurso Especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor
Presidente, com a vênua do ministro relator, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em se tratando de matéria constitucional, voto acompanhando a maioria.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.169/GO. Relator originário: Ministro Caputo Bastos. Relator para o acórdão: Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Juliana Rassi (Adv.: Dr. José Vigilato da Cunha Neto e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2004.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23.9.05</u> fls. <u>127</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
